



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___VARA REGIONAL DE
COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO
FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJ DA COMARCA DE CAMPINAS-SP.**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

VALÉRIA DOS SANTOS PROENÇA, brasileira, casada sob o regime da separação total de bens, agricultora, portadora do RG 57.094.314-0-SSP/SP e CPF nº 465.431.998-06, residente e domiciliada na Rua Maria de Almeida, nº 86, Bairro Capelinha, cidade de Buri-SP, por seus advogados e procuradores que a esta subscreve, vem, com o devido respeito e acatamento perante a Ilustre presença de V.Exa., apresentar o pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com fundamento nos dispositivos da Lei 11.101/2005, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1 – DO JUÍZO COMPETENTE

Inicialmente, impende esclarecer que o presente pedido deve ser processado perante uma das Varas Regionais de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado da 4ª e da 10ª Região Administrativa Judiciária do Estado de São Paulo, sediadas na Comarca de Campinas/SP.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, é competente para processar e julgar a recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor.

No caso em apreço, embora a atividade rural seja desenvolvida em áreas localizadas nos Municípios de Buri/SP e Taguaí/SP, é certo que a organização, administração financeira, tomada de decisões estratégicas, contratação de insumos, negociação com instituições financeiras e gestão da atividade produtiva concentram-se na estrutura administrativa da requerente, inserida na área de abrangência da 4ª e 10ª RAJ.



Ademais, conforme a atual organização judiciária do Estado de São Paulo, as demandas envolvendo recuperação judicial e falência foram regionalizadas e atribuídas às Varas Empresariais especializadas, nos termos do Provimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sendo competente o Foro Regional de Campinas para apreciação do presente feito.

Cumpre ressaltar que a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo consolida o entendimento ora adotado:

*“Agravado de instrumento. Recuperação judicial. Decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, reconhecendo a competência da comarca de Itatiba. Reforma. Principal estabelecimento comercial localizado na cidade de São Paulo. Redistribuição dos autos a uma das varas de falência de recuperação judicial da capital. Recurso provido. 1. Conforme art. 3º, da Lei nº 11.101/05, a competência para o processamento da recuperação judicial é do juízo do local do principal estabelecimento do devedor. 2. **Para a identificação do principal estabelecimento do devedor, é necessário analisar, em cada caso concreto, o local onde há centralização das atividades do empresário, isto é, o seu centro vital, valendo-se de critérios como o local de tomada de decisões, de contato com credores, de realização de negócios, de concentração das atividades negociais, dentre outros.** 3. Os elementos existentes nos autos não corroboram as alegações da agravada, no sentido de que o principal estabelecimento estaria localizado em Itatiba/SP. Reforma da decisão. Redistribuição dos autos para São Paulo/SP. 4. Agravo de instrumento provido (TJSP. Acórdão. Processo nº 2120689-10.2021.8.26.0000. Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Relator (a): Alexandre Lazzarini. Data de publicação: 16/08/2021.).”*

Este também é o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

*“Conflito de competência. Processual civil. 1. Pedido de recuperação judicial ajuizado no foro do local do principal estabelecimento do devedor. Art. 3º da lei 11.101/05. Competência funcional. Precedentes. 2. Alteração do estado de fato superveniente. Maior volume negocial transferido para outro estabelecimento do devedor no curso da demanda recuperacional. Irrelevância. Novos negócios que não se submetem ao processo de recuperação judicial. Competência absoluta inalterada. 3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo de direito da vara de porto nacional/TO. **1. O Juízo competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial é aquele situado no local do principal estabelecimento (art.***



3º da Lei n. 11.101/2005), compreendido este como o local em que se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor". Precedentes. 2. Embora utilizado o critério em razão do local, a regra legal estabelece critério de competência funcional, encerrando hipótese legal de competência absoluta, inderrogável e improrrogável, devendo ser aferido no momento da propositura da demanda - registro ou distribuição da petição inicial. 3. A utilização do critério funcional tem por finalidade o incremento da eficiência da prestação jurisdicional, orientando-se pela natureza da lide, assegurando coerência ao sistema processual e material. 4. No curso do processo de recuperação judicial, as modificações em relação ao principal estabelecimento, por dependerem exclusivamente de decisões de gestão de negócios, sujeitas ao crivo do devedor, não acarretam a alteração do Juízo competente, uma vez que os negócios ocorridos no curso da demanda nem mesmo se sujeitam à recuperação judicial. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Porto Nacional/TO. STJ. Acórdão 163818-ES. Processo nº 2019/0040905-6; Relator (a): Marco Aurélio Bellizze; Data do julgamento: 23/09/2020"

Isto posto, resta inequívoca a competência deste D. Juízo para o processamento do presente pedido de recuperação judicial, considerando-se que a atividade de produção agrícola da Requerente se concentra nas Cidades de Buri e Taguaí.

Ademais, de acordo com o artigo 3º da Resolução nº 868/2022 desse E. Tribunal de Justiça de São Paulo, as Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem da 4ª e 10ª Regiões Administrativas Judiciárias terão competência para **as falências, recuperações judiciais e extrajudiciais, principais, acessórios e seus incidentes, disciplinados pela Lei nº11.101/2005**, de forma que o foro especializado da 4ª e da 10ª RAJ da Comarca de Campinas/SP, que abrange a cidade de Buri/SP, corresponde ao foro competente para processamento da presente demanda.

2 – BREVE HISTÓRICO DA REQUERENTE – ATIVIDADE RURAL E ESTRUTURA PRODUTIVA

A Requerente é **produtora rural há mais de 2 (dois) anos**, exercendo atividade econômica estruturada voltada à produção e comercialização e **comercialização de grãos**, especialmente **soja, milho, trigo, feijão e sorgo** em propriedades rurais arrendadas localizadas na região de Buri/Taguaí-SP.



Sua atuação sempre ocorreu de maneira contínua, organizada e profissional, assumindo os riscos inerentes à atividade agrícola, com a realização de **aquisição de insumos, contratação de serviços, gestão da produção e comercialização da safra** junto a agentes do mercado.

A atividade exercida pela Requerente se enquadra no conceito de **empresária rural**, nos termos do artigo **966 do Código Civil**, com organização dos fatores de produção e finalidade econômica.

Ao longo dos anos, estruturou sua produção com base em **financiamento de custeio agrícola, aquisição antecipada de insumos e comercialização futura**, práticas típicas do agronegócio moderno.

Ainda que exercida sob a forma de **pessoa física**, a atividade revela nítido **caráter empresarial**, com relevante movimentação financeira, relacionamento com instituições financeiras e integração à cadeia do agronegócio.

Importante destacar que a Requerente exerce a atividade rural há mais de **02 (dois) anos**, o que será devidamente comprovado por meio de documentação fiscal e contábil, atendendo ao disposto no **artigo 48, §3º da Lei nº 11.101/2005**.

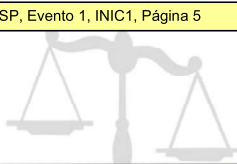
Trata-se, portanto, de atividade **econômica viável**, com relevância social e inserção no setor produtivo, cuja continuidade revela-se essencial à preservação de sua função econômica e social.

3 – EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

A crise econômico-financeira enfrentada pela **Requerente** não decorre de falha gerencial ou inadequação operacional, mas sim da **convergência excepcional de fatores externos, imprevisíveis e sistêmicos**, que impactaram diretamente a atividade agrícola desenvolvida.

Trata-se de cenário típico do setor do agronegócio, altamente sensível a **variáveis climáticas, oscilações de mercado e condições macroeconômicas**, cuja simultaneidade, no presente caso, gerou significativa **ruptura do fluxo de caixa** da produtora rural.

Os principais fatores que ensejaram a crise são detalhados a seguir.



3.1 - Da crise hídrica de 2024

O ano de 2024 caracterizou um dos períodos mais severos de escassez hídrica no interior do Estado de São Paulo, impactando diretamente regiões agrícolas de elevada relevância produtiva, incluindo aquelas onde as Requerente mantêm suas operações. A estiagem severa foi reconhecida pela própria Secretaria de Meio Ambiente Paulista como um evento “*fora dos padrões climáticos ordinários*”, provocado por índices de chuva muito abaixo da média histórica e por ondas de calor extremo.

Disponível em <<https://www.agenciasp.sp.gov.br/governo-de-sp-institui-plano-de-acoes-ediretrizes-para-combater-a-estiagem-prolongada/>> acesso em 23/03/2026

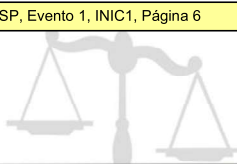
De acordo com dados oficiais divulgados pelo Governo do Estado de São Paulo, os sistemas hídricos paulistas registraram naquele ano quedas acentuadas em seus reservatórios, com o Sistema Cantareira atingindo seu menor nível em dez anos, entrando na chamada “*faixa de restrição*”, o que caracteriza situação crítica para irrigação, abastecimento e segurança hídrica.

Nos municípios do interior — especialmente na bacia dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (PCJ) — a estiagem foi tão severa que diversas cidades passaram a adotar medidas de racionamento e perfuração emergencial de poços, dada a incapacidade de os mananciais sustentarem a demanda mínima.

O impacto desse cenário climático sobre a atividade da Requerente foi direto: além da redução na disponibilidade hídrica para processamento, conservação e movimentação de grãos, houve quebra de safra, perda de produtividade e aumento substancial dos custos de logística, secagem, armazenagem e transporte — já que períodos de estiagem prolongada elevam inclusive o risco de incêndios, de perda de carga e de degradação da qualidade dos grãos.

Trata-se, portanto, de um fator climático sistêmico, fora do controle da Requerente, reconhecido pelo poder público, que comprometeu a previsibilidade operacional da atividade, afetando severamente o fluxo de caixa daquela e reduzindo sua capacidade de conversão de ativos agrícolas em receita líquida.

3.2— Da queda no preço das commodities agrícolas



À crise climática enfrentada em 2024 somou-se uma expressiva retração dos preços das *commodities* agrícolas, em especial da soja e do milho, produtos centrais à atividade econômica desenvolvida da Requerente.

Conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o valor da produção agrícola brasileira caiu 3,9% em 2024, impulsionado pela redução da produção e pela queda dos preços internacionais de soja e milho, que registraram retrações de 5,0% e 12,9%, respectivamente, em relação ao ano anterior.

Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2025-09/valor-da-producaoagricola-brasileira-recua-39-em-2024-mostra-ibge> acesso em 23/03/2026

Na mesma linha, análises setoriais divulgadas pela Agrishow 2024 apontam que o preço da soja caiu de R\$ 200,00 para **atualmente R\$ 115,00** por saca em comparação a 2022, enquanto o milho recuou de R\$ 87,00 para R\$ 60,00 por saca. A queda coincidiu com uma oferta global abundante, a retomada da produção argentina e o arrefecimento da demanda internacional — elementos que pressionaram os preços para baixo.

Esse movimento reduziu drasticamente a margem operacional dos produtores, *tradings* e cerealistas, afetando todo o ecossistema do agronegócio. Para produtora rural como a Requerente — cuja receita depende diretamente do volume e do preço dos grãos negociados — a combinação entre queda de preços e quebra de safra representou um choque severo de liquidez, aumentando consideravelmente o nível de endividamento da Requerente, conforme se verifica abaixo:

Diante desse cenário, é evidente que a combinação entre a forte redução dos preços da soja e do milho e a crise climática de 2024 produziu um impacto direto e profundo sobre a estrutura financeira da Requerente. A retração simultânea do volume colhido e do valor comercial dos grãos reduz drasticamente a receita operacional, comprometendo a capacidade de honrar compromissos de curto e médio prazo.

Os dados do gráfico acima reforçam essa realidade: observa-se queda relevante no faturamento a partir de 2024, acompanhada de expressivo aumento do endividamento — tanto em termos absolutos quanto proporcionais. Esse descompasso evidencia um estresse financeiro acentuado e diretamente vinculado ao choque negativo de preços das *commodities*, cuja dinâmica foge completamente ao controle da Requerente.

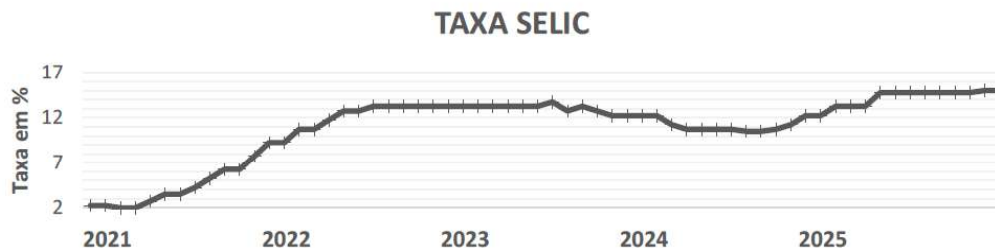


Assim, a compressão das margens operacionais, o estreitamento da liquidez e o consequente crescimento do endividamento não decorrem de má gestão, mas de fatores externos, imprevisíveis e sistêmicos, que afetaram todo o setor. A queda das *commodities*, portanto, configura causa objetiva e determinante da crise econômico-financeira enfrentada pela Requerente, justificando a adoção das medidas de soerguimento pleiteadas.

3.3 – Dos fatores macroeconômicos que contribuíram para a crise econômico-financeira da Requerente

Ao quadro climático e setorial adverso mencionados, somou-se uma crise macroeconômica que comprometeu o financiamento de toda a cadeia do agronegócio.

Entre os anos de 2024 e 2025, como amplamente verificado no cenário econômico recente, a taxa Selic foi substancialmente elevada e mantida em patamares extremamente altos, alcançando 15% ao ano, conforme histórico abaixo:



A taxa Selic em tais patamares eleva substancialmente o custo do crédito rural, restringindo severamente o acesso a capital de giro, custeio e investimentos.

Assim, a elevação dos juros resultou em:

- financiamentos acima de 20% ao ano, inviabilizando operações de custeio não subsidiado;
- retração de 23% nos recursos de custeio e de 44% nos investimentos (safra 2025/26), segundo dados setoriais recentes;
- e
- aumento da inadimplência e endurecimento bancário, com exigências adicionais de garantias, seguros e produtos financeiros acessórios.



Tais fatores tornaram inviável o refinanciamento das posições de estoque da Requerente e impediram a recomposição de capital de giro, justamente em um momento de forte queda de preços de *commodities* e de impacto climático severo, refletindo na queda de faturamento das Requerente, relativamente a todos os grãos por elas comercializados:

Em condições normais, qualquer um desses fatores — estiagem severa, queda abrupta nos preços dos grãos ou juros elevados — já seria suficiente para impactar significativamente a operação. Entretanto, os anos de 2024 e 2025 foram marcados pela **ocorrência simultânea** desses eventos, produzindo uma situação de absoluta excepcionalidade.

A conjunção entre (i) perda da produtividade agrícola por estiagem; (ii) redução dos preços da soja, milho e trigo; (iii) choque de juros e crédito inacessível; e (iv) elevação do custo operacional e logístico, resultou em insuficiência relevante de fluxo de caixa, afetando diretamente a capacidade da Requerente de honrar compromissos financeiros no curto prazo.

Pese-se ainda, que atualmente a Requerente enfrenta mais dois fatores negativos, quais sejam: i – **Aumento expressivo do diesel**; ii – **aumento dos fertilizantes**, isto em decorrência da Guerra envolvendo Israel, Irã e EUA, conforme se demonstram pelos noticiários diários.

Portanto, a situação aqui descrita se enquadra exatamente na lógica do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005: trata-se de produtora rural economicamente viável, com histórico sólido, estrutura organizada e relevância regional, mas que enfrenta crise temporária, sistêmica e exógena, cuja superação depende da adoção do instrumento jurídico adequado — a Recuperação Judicial.

4 – Da viabilidade econômico-financeira das Requerente

Conforme amplamente demonstrado, a crise enfrentada pela **Requerente** decorre de fatores **externos, extraordinários e não recorrentes**, não havendo qualquer indicativo de inviabilidade estrutural da atividade da atividade exercida.

A Requerente desenvolve atividade rural devidamente consolidada no mercado, inserida na cadeia do **agronegócio**, voltada à produção de **commodities agrícolas**, notadamente soja, milho, trigo, feijão e sorgo, setores que possuem reconhecida relevância econômica e elevada capacidade de recuperação em ciclos produtivos subsequentes.



A atividade agrícola, por sua própria natureza, está sujeita a **ciclos econômicos e variações climáticas**, sendo comum a alternância entre períodos de retração e recuperação. Nesse contexto, a crise ora enfrentada insere-se em um cenário **conjuntural**, e não estrutural.

A Requerente mantém:

- **capacidade produtiva ativa**, com continuidade das operações rurais
- **estrutura operacional funcional**, ainda que impactada financeiramente
- **know-how técnico consolidado** na condução da atividade agrícola
- **inserção no mercado**, com histórico de comercialização de produção

A viabilidade do soerguimento está diretamente ligada à possibilidade de **reestruturação ordenada do passivo**, permitindo a recomposição do capital de giro necessário ao financiamento do ciclo produtivo.

Nos termos do artigo **47 da Lei nº 11.101/2005**, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da crise, preservando a atividade econômica e sua função social.

O plano de recuperação judicial a ser apresentado observará as diretrizes do artigo **50 da LRF**, contemplando, dentre outras medidas:

- **concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações**
- **equalização do passivo à capacidade real de geração de caixa**
- eventual **alienação de ativos não essenciais**, sem prejuízo da atividade produtiva
- **reorganização financeira e operacional**

Ademais, será avaliada a possibilidade de **captação de crédito na modalidade DIP financing**, nos termos dos artigos **69-A e seguintes da LRF**, visando recompor o capital de giro necessário à continuidade da atividade.

Importante destacar que a atividade rural possui **ciclo produtivo próprio**, sendo essencial a manutenção da estrutura mínima de financiamento para garantir a próxima safra, que constitui a principal fonte de geração de receita.



Portanto, é evidente que a Requerente é **economicamente viável**, dependendo, contudo, da intervenção jurisdicional para reorganização de seu passivo, sob pena de agravamento irreversível da crise.

5 – DA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL (ART. 48, §3º, LEI 11.101/2005)

A Lei nº **14.112/2020**, ao alterar a Lei nº 11.101/2005, passou a reconhecer expressamente a possibilidade de o **produtor rural pessoa física** requerer recuperação judicial, desde que comprovado o exercício da atividade por período superior a **02 (dois) anos**.

Dispõe o artigo **48, §3º da LRF**:

“Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica ou pessoa física, admite-se a comprovação do prazo estabelecido neste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por outros documentos que comprovem o exercício da atividade.”

No mesmo sentido, o **Superior Tribunal de Justiça**, ao julgar o **Tema 1.145**, firmou entendimento de que:

- o produtor rural pode requerer recuperação judicial
- **independentemente do tempo de registro na Junta Comercial**
- desde que comprove o exercício da atividade por mais de dois anos

No caso em apreço, a Requerente comprova o exercício da atividade rural por período superior ao exigido, mediante documentação idônea, dentre a qual se destacam:

- **Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF)** com atividade rural
- **Notas fiscais de produtor rural**
- **Contratos de crédito rural**
- **Movimentação bancária vinculada à atividade agrícola**
- **Registros contábeis e financeiros (incluindo Livro Caixa do Produtor Rural – LCDPR, quando aplicável)**

Tais documentos demonstram, de forma inequívoca, o exercício regular, contínuo e profissional da atividade rural.



Assim, resta plenamente atendido o requisito legal para o processamento da recuperação judicial.

6 – DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ARTIGO 51 DA LEI 11.101/2005

A presente petição inicial encontra-se instruída com todos os documentos exigidos pelo artigo **51 da Lei nº 11.101/2005**, devidamente **adaptados à realidade de produtora rural pessoa física**, o que é amplamente admitido pela jurisprudência.

Foram juntados, dentre outros:

- **demonstrações financeiras e relatórios de fluxo de caixa**, evidenciando a situação econômico-financeira (Doc. 2);
- **relação nominal completa dos credores**, com indicação de valores, natureza e classificação dos créditos (Doc. 3);
- **Descrição da atividade rural com a inscrição no CADESP** (Doc.4);
- **relação de empregados**, quando existentes (Doc. 5);
- **extratos bancários atualizados** de todas as contas bancárias da Requerente, utilizados na captação de recursos financeiros para a exploração agrícola (Doc. 6);
- **certidões dos cartórios de protesto** da cidade de Buri, local onde são exercidas as atividades produtivas agrícolas (Doc. 7);
- **relação de bens e direitos** da produtora Rural (Doc. 8);
- **relação de ações judiciais em que figura como parte e certidões negativas na esfera cível, federal, trabalhista** (Doc. 9);
- relação de contratos de arrendamento rural e parceria agrícola, matrículas dos imóveis junto ao Registro de Imóveis, CAR (Cadastro Ambiental Rural) e ITRs dos respectivos imóveis rurais onde são exploradas as atividades de plantio (Doc. 10);
- relatório de passivo fiscal (Doc. 11);
- Certidões negativas de falências e Recuperação Judicial, expedidas em nome da Requerente (Doc. 12);



Ressalta-se que, por se tratar de **pessoa física produtora rural**, determinados documentos típicos de sociedades empresárias — tais como ato constitutivo e atas societárias — são **inaplicáveis**, sendo substituídos por documentação equivalente apta a demonstrar a atividade e a situação patrimonial.

A documentação apresentada mostra-se plenamente suficiente para viabilizar a análise **da viabilidade econômica, estrutura do passivo e transparência da situação financeira**, atendendo integralmente às exigências legais.

7 – DA SAFRA A SER COLHIDA EM 2026

Visando o efetivo **soerguimento da Autora**, na qualidade de **produtora rural**, a safra de **soja e milho** a ser colhida no **ano de 2026**, oriunda das propriedades rurais arrendadas, deverá ser **prioritariamente destinada à manutenção do ciclo produtivo**, mediante a **reserva de parte substancial de sua receita para custeio do próximo plantio**.

Tal medida revela-se indispensável à **preservação da atividade empresarial rural**, garantindo a aquisição de insumos, pagamento de arrendamentos, despesas operacionais e demais custos inerentes à próxima safra, em observância ao princípio da **função social da empresa** e ao objetivo central da recuperação judicial, previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Outrossim, a destinação planejada da safra de 2026 permitirá à Autora **organizar seu fluxo de caixa**, criando condições concretas para, de forma progressiva e sustentável, **angariar recursos destinados à satisfação dos credores**, sem comprometer a continuidade da atividade produtiva.

Dessa forma, requer-se o reconhecimento de que a **safra de 2026 deverá ser parcialmente reservada ao custeio da safra subsequente**, constituindo medida essencial à viabilidade econômica da Recuperação Judicial e ao cumprimento futuro das obrigações assumidas no plano a ser apresentado.

8 – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, com fundamento nos artigos **47, 48, 51 e 52 da Lei nº 11.101/2005**, requer a Requerente:



I – O deferimento do processamento da recuperação judicial, reconhecendo-se o preenchimento dos requisitos legais;

II – A nomeação de Administrador Judicial, nos termos do artigo 21 da LRF, para acompanhamento do feito;

III – A suspensão de todas as ações e execuções em face da Requerente (*stay period*), pelo prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, nos termos do artigo 6º da LRF;

IV – A dispensa da apresentação de certidões negativas, conforme artigo 52, II da LRF, permitindo a continuidade da atividade;

V – A intimação do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal da Cidade de Buri;

VI – A expedição de edital, nos termos do artigo 52, §1º da LRF;

VII – A autorização para apresentação do Plano de Recuperação Judicial, no prazo legal de **60 dias**, conforme artigo 53 da LRF;

VIII – O parcelamento das custas iniciais em 5 parcelas mensais, eis que a Autora não possui recursos financeiros para pagamento das custas de forma integral.

IX – ao final, a Procedência da ação com a concessão da recuperação judicial e a homologação do plano aprovado pelos credores;

Atribui-se o valor da causa a importância de R\$ 4.304.176,32 (*quatro milhões, trezentos e quatro mil, cento e setenta e seis reais e trinta e dois centavos*).

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Itapetininga, 7 de abril de 2026

ALESSANDRO CARRIEL VIEIRA

OAB/SP – 314.944

JOÃO FELIPE STEIDLE ORPHEU

OAB/SP - 484.517

LUÍS GUILHERME GOMES VIEIRA

OAB/SP - 489.569